

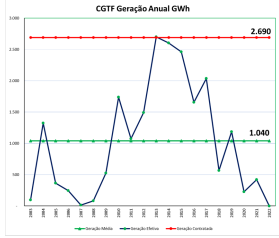


CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2025																																																																																												
																																																																																												
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL de 15/11/2025.																																																																																												
EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.																																																																																												
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																																																												
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																																																																																												
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																																																										
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL Referência: 48500.032821/2025-67. Assunto: Proposta de instauração de consulta pública para aprimorar o Editais do Leilão nº 02/2026-ANEEL , destinado a contratação de Potência Elétrica , a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, denominado " Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs ".																																																																																												
I. DO OBJETIVO 1. Esta Nota Técnica tem por objetivo recomendar que seja instaurada consulta pública para aprimorar o Edital e Anexos do Leilão nº 02/2026-ANEEL, destinado a contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, denominado " Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs ".																																																																																												
II. DOS FATOS 2. O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que as concessionárias , as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada , cabendo à ANEEL realizar, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, as licitações para viabilizar a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN .																																																																																												
Comentário.		O Conselho de Consumidores da ENERGISA MS ressalta que o atendimento de Potência ao SIN deve ser dividido entre ACR e ACL pois muitos contratos do ACR já atendem ao critério de potência e o ACL tem uma expansão concentrada em Solar e Eólica fruto do enorme subsídio que é carreado ao ACR. Tema foi incluído na MP 1300/25 no § 4º do Art. 3A da Lei 10.848/2004 que cita: "O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." O consumidor cativo da área de concessão da ENERGISA MS tem contratos de longo prazo associados à suas tarifas e que definitivamente estão concentrados em fontes energéticas que já tem potência disponível por se tratar de fontes térmicas ou hidráulicas em sua grande maioria, conforme ser pode concluir do quadro abaixo, cujos dados foram retirados da planilha SPARTA da Aneel objeto da Revisão Tarifária de 2025: <table border="1" data-bbox="1037 772 1340 996"> <thead> <tr> <th>EMS 2025</th> <th>MWh</th> <th>%</th> <th>R\$/MWh</th> <th>R\$ milhões</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Energia Base</td><td>1.788.780</td><td>36%</td><td>218,01</td><td>386</td></tr> <tr><td>Cota Angra I/Angra II</td><td>171.581</td><td>3%</td><td>306,74</td><td>53</td></tr> <tr><td>Ostas Lei n.º 12783/2013</td><td>648.888</td><td>13%</td><td>202,02</td><td>131</td></tr> <tr><td>Salpo (tirando as perdas)</td><td>850.049</td><td>17%</td><td>237,1</td><td>202</td></tr> <tr><td>PROFETA</td><td>98.253</td><td>2%</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>Bilateral</td><td>176.923</td><td>4%</td><td>369,22</td><td>65</td></tr> <tr><td>CCEAR</td><td>2.997.722</td><td>61%</td><td>301,09</td><td>903</td></tr> <tr><td>Eólica</td><td>782.713</td><td>16%</td><td>213,36</td><td>167</td></tr> <tr><td>Hidrelétrica</td><td>774.808</td><td>16%</td><td>250,45</td><td>194</td></tr> <tr><td>Biomassa e/OUVU</td><td>1.116.791</td><td>23%</td><td>389,36</td><td>446</td></tr> <tr><td>Térmica</td><td>133.012</td><td>3%</td><td>353,35</td><td>47</td></tr> <tr><td>PCH</td><td>116.924</td><td>2%</td><td>307,89</td><td>36</td></tr> <tr><td>Solar</td><td>73.576</td><td>1%</td><td>176,45</td><td>13</td></tr> <tr><td>Energia Requerida</td><td>4.943.425</td><td>100%</td><td>273,80</td><td>1.354</td></tr> <tr><td>Energia Vendida</td><td>3.718.537</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>Perdas</td><td>1.224.888</td><td>33%</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>Sobrec contratada em</td><td>447.012</td><td>12%</td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>	EMS 2025	MWh	%	R\$/MWh	R\$ milhões	Energia Base	1.788.780	36%	218,01	386	Cota Angra I/Angra II	171.581	3%	306,74	53	Ostas Lei n.º 12783/2013	648.888	13%	202,02	131	Salpo (tirando as perdas)	850.049	17%	237,1	202	PROFETA	98.253	2%			Bilateral	176.923	4%	369,22	65	CCEAR	2.997.722	61%	301,09	903	Eólica	782.713	16%	213,36	167	Hidrelétrica	774.808	16%	250,45	194	Biomassa e/OUVU	1.116.791	23%	389,36	446	Térmica	133.012	3%	353,35	47	PCH	116.924	2%	307,89	36	Solar	73.576	1%	176,45	13	Energia Requerida	4.943.425	100%	273,80	1.354	Energia Vendida	3.718.537				Perdas	1.224.888	33%			Sobrec contratada em	447.012	12%		
EMS 2025	MWh	%	R\$/MWh	R\$ milhões																																																																																								
Energia Base	1.788.780	36%	218,01	386																																																																																								
Cota Angra I/Angra II	171.581	3%	306,74	53																																																																																								
Ostas Lei n.º 12783/2013	648.888	13%	202,02	131																																																																																								
Salpo (tirando as perdas)	850.049	17%	237,1	202																																																																																								
PROFETA	98.253	2%																																																																																										
Bilateral	176.923	4%	369,22	65																																																																																								
CCEAR	2.997.722	61%	301,09	903																																																																																								
Eólica	782.713	16%	213,36	167																																																																																								
Hidrelétrica	774.808	16%	250,45	194																																																																																								
Biomassa e/OUVU	1.116.791	23%	389,36	446																																																																																								
Térmica	133.012	3%	353,35	47																																																																																								
PCH	116.924	2%	307,89	36																																																																																								
Solar	73.576	1%	176,45	13																																																																																								
Energia Requerida	4.943.425	100%	273,80	1.354																																																																																								
Energia Vendida	3.718.537																																																																																											
Perdas	1.224.888	33%																																																																																										
Sobrec contratada em	447.012	12%																																																																																										
Comentário.		Mudança significativa na matriz foi a outorga pela Aneel de 137,39 GW de usinas geradoras de fonte solar intermitente (UFV) e mais 54,36 GW de usinas geradoras de fonte eólica intermitente (EOL) em um total outorgado de 406,30 GW em todas as fontes, sendo que, de construção ainda não iniciada, temos hoje (dezembro/2025) no SIN 113 GW de UFV e 18,13 GW de EOL em um total de 133,79 GW de construção não iniciada. Um grave problema é que as fontes intermitentes Solar e Eólica representarão 50% da matriz elétrica do SIN e estão sendo implantadas em sua grande maioria para atendimento ao mercado livre impondo o pagamento de significativos subsídios ao mercado cativo. Soma-se a tudo isso 43,52 GW de geração solar distribuída na forma de compensação de energia (isento de encargos e custos de transmissão e distribuição) que também terá necessidade de potência na falta do sol. Entendemos que a Aneel deve concentrar esforços em alocar os custos da necessidade de potência aos consumidores que alocaram essas fontes notadamente do mercado livre altamente concentrado nas fontes solar e eólica. <table border="1" data-bbox="1061 1220 1332 1411"> <thead> <tr> <th>Em 28/11/25</th> <th>Potência GW</th> <th>%</th> </tr> <tr> <th>Tipo</th> <th>Usinas</th> <th>Outor- gada</th> <th>Fisca- lizada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>UHE</td><td>219</td><td>103,45</td><td>103,24</td><td>39,8%</td></tr> <tr><td>UTE</td><td>3.100</td><td>56,30</td><td>49,35</td><td>19,0%</td></tr> <tr><td>EOL</td><td>1.625</td><td>54,36</td><td>34,46</td><td>13,3%</td></tr> <tr><td>UFV</td><td>21.323</td><td>137,39</td><td>19,69</td><td>7,6%</td></tr> <tr><td>PCH</td><td>505</td><td>7,03</td><td>6,02</td><td>2,3%</td></tr> <tr><td>UTN</td><td>3</td><td>3,34</td><td>1,59</td><td>0,8%</td></tr> <tr><td>CGH</td><td>703</td><td>0,91</td><td>0,90</td><td>0,3%</td></tr> <tr><td>MMGD</td><td>3.874.126</td><td>43,52</td><td>43,52</td><td>16,8%</td></tr> <tr><td>TOTAL</td><td>3.901.606</td><td>406,30</td><td>259,17</td><td>100%</td></tr> </tbody> </table>	Em 28/11/25	Potência GW	%	Tipo	Usinas	Outor- gada	Fisca- lizada	UHE	219	103,45	103,24	39,8%	UTE	3.100	56,30	49,35	19,0%	EOL	1.625	54,36	34,46	13,3%	UFV	21.323	137,39	19,69	7,6%	PCH	505	7,03	6,02	2,3%	UTN	3	3,34	1,59	0,8%	CGH	703	0,91	0,90	0,3%	MMGD	3.874.126	43,52	43,52	16,8%	TOTAL	3.901.606	406,30	259,17	100%																																						
Em 28/11/25	Potência GW	%																																																																																										
Tipo	Usinas	Outor- gada	Fisca- lizada																																																																																									
UHE	219	103,45	103,24	39,8%																																																																																								
UTE	3.100	56,30	49,35	19,0%																																																																																								
EOL	1.625	54,36	34,46	13,3%																																																																																								
UFV	21.323	137,39	19,69	7,6%																																																																																								
PCH	505	7,03	6,02	2,3%																																																																																								
UTN	3	3,34	1,59	0,8%																																																																																								
CGH	703	0,91	0,90	0,3%																																																																																								
MMGD	3.874.126	43,52	43,52	16,8%																																																																																								
TOTAL	3.901.606	406,30	259,17	100%																																																																																								
3. O art. 19 do Decreto nº 5.163 , 30 de julho de 2004, determina à ANEEL que, ao promover a licitação, na modalidade de leilão , observe as normas gerais de licitações e concessões e as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME , que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados.																																																																																												
Comentário.		Mesmo que se trate de diretrizes do MME cabe à Aneel avaliar os impactos regulatórios da medida e a qual grupo de consumidores deve ser conferido este encargo. Entendemos que a Aneel deve concentrar esforços em alocar os custos da necessidade de potência aos consumidores que alocaram essas fontes notadamente do mercado livre altamente concentrado nas fontes solar e eólica.																																																																																										
4. Assim, os editais dos leilões elaborados pela ANEEL contém, entre outros pontos, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica , incluindo a modalidade contratual adotada e as garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição. 5. Por sua vez, a Portaria Normativa GM/MME nº 118 , de 23 de outubro de 2025, estabeleceu as diretrizes e a sistemática para a realização do Leilão - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs . 6. Portanto, cabe à ANEEL, ao elaborar o edital dos Leilões , observar as diretrizes constantes nas Portarias nº 514 , de 2 de setembro de 2011, nº 102 , de 22 de março de 2016, e nº 118 , de 2025, bem como de outras que vierem a ser editadas pelo MME.																																																																																												
Comentário.		Claramente, segundo a EPE, necessidades de potência de devem a alta penetração de geração solar e eólica renovável e incentivada que foram construídas para atendimento aos consumidores livres.																																																																																										
7. No que tange à realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR previamente à expedição de qualquer ato normativo pela ANEEL, de que trata a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013, entende-se que a Norma não se aplica aos editais dos leilões de geração, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada à emissão de diretrizes pelo Poder Concedente. 8. A EPE enviou o Ofício n. 0131/2025/DEE/EPE, de 13 de fevereiro de 2025, no qual fez uma contribuição por ocasião da abertura da Consulta Pública ao Edital do LRCAP de 2025 , concernente à prestação de serviços anclares pelas usinas hidrelétricas vencedoras do Leilão. Justifica a proposta nos seguintes termos: "...além da capacidade de potência que será contratada nesse certame, a prestação do serviço ancilar de suporte de potência reativa , por meio da operação das unidades geradoras adicionais como compensadores síncronos, poderia suprir a crescente necessidade do SIN no controle de tensão da malha de transmissão , além de fornecer potência de curto-circuito em regiões com alta penetração de geração renovável e ampliar o quantitativo de inércia sincronizada no sistema , contribuindo diretamente para o aumento da estabilidade da rede."																																																																																												
III. DA ANÁLISE 1. Diretrizes gerais da Portaria MME GM/MME nº 118, de 23 de outubro de 2025 9. Para elaborar o Edital e realizar o Leilão - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, a ANEEL deve observar as diretrizes fixadas por esta Portaria, dentre as quais se destacam:																																																																																												
a) o Certame será realizado sequencialmente no dia 18 de março de 2026 (quarta-feira) ; b) a energia negociada será objeto de Contrato de Potência de Reserva Capacidade para Potência - CRCAPs , na modalidade Disponibilidade; c) a comercialização de energia no leilão poderá ser proveniente de fonte hidrelétrica e térmicas a gás natural e a carvão mineral ; d) serão negociados os seguintes produtos, com seus respectivos início e período de suprimento:																																																																																												
d.1) PRODUTO POTÊNCIA TERMELETRICA 2026 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existentes a gás natural conectado ao Sistema de Transporte de Gás Natural - STGN e termelétrica existente a carvão mineral , sem inflexibilidade operativa. i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2026 ii. Período de suprimento: 10 anos																																																																																												

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2025		
		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL de 15/11/2025.		
EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
d.2) PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existente a gás natural conectado ao STGN e termelétrica existente a carvão mineral , sem inflexibilidade operativa. i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2027 ii. Período de suprimento: 10 anos		
d.3) PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural , conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral . i. Início de suprimento: 1º de outubro de 2028 ii. Período de suprimento: 10 anos para empreendimento existente e 15 anos para empreendimento novo		
d.4) PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural , conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral . i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2029 ii. Período de suprimento: 10 anos para empreendimento existente e 15 anos para empreendimento novo		
d.5) PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural, conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral. i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2030 ii. Período de suprimento: 10 anos para empreendimento existente e 15 anos para empreendimento novo		
d.6) PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada , por meio da instalação de novas unidades geradoras adicionais, de usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, exceto aquelas que foram licitadas no regime de cotas e que tem parte da garantia física fora desse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. i. Início de suprimento: 1º de agosto 2030 ii. Período de suprimento: 15 anos		
d.7) PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente ou novo a gás natural , conectado ou não ao STGN, e termelétrica existente a carvão mineral . i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2031 ii. Período de suprimento: 10 anos para empreendimento existente e 15 anos para empreendimento novo		
d.8) PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031 , em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MegawaP (MW), no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada , por meio da instalação de novas unidades geradoras adicionais, de usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, exceto aquelas que foram licitadas no regime de cotas e que tem parte da garantia física fora desse regime, conforme disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. i. Início de suprimento: 1º de agosto 2031 ii. Período de suprimento: 15 anos		
e) Os empreendimentos deverão apresentar características de flexibilidade operativa que permitam atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária estabelecida pelo ONS; f) Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à Receita Fixa, em R\$/ano , a ser paga em doze parcelas mensais, que dependerá da apuração do desempenho operativo, realizada em base mensal; g) Para empreendimentos termelétricos, a apuração de desempenho operativo deve considerar os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastro.		
h) Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas , bem como ao tempo de operação e à quantidade de potência produzida, exceto, nos casos de usinas hidrelétricas, quando não houver recurso hídrico disponível para despacho de suas unidades geradoras.	Comentário.	Importante que esteja a condição de incerteza na quantidade de partidas e paradas alocada ao contrato para evitar que sejam cobrados custos adicionais por parte dos empreendedores. Na crise hídrica de 2021 os geradores térmicos cobraram o fato de estarem sendo despachados por geração acima do que haviam previsto inicialmente, sendo que todo o combustível é pago à parte mediante despacho efetivo.
i) Não serão habilitados tecnicamente pela EPE empreendimentos termelétricos: i.1) novos que utilizem como combustível carvão mineral, óleo diesel, óleo combustível ou biodiesel ; i.2) existente que utilizem como combustível óleo diesel, óleo combustível ou biodiesel ; i.3) com CVU igual a zero ; i.4) cujo CVU seja superior ao maior CVU a gás natural constante no Programa Mensal de Operação - PMO do mês de publicação das Diretrizes; i.5) cujo valor da inflexibilidade de geração anual seja superior a zero ; i.6) com despacho antecipado ; i.7) que declarem parâmetros de flexibilidade operativa que não atendam aos requisitos de Unit Commitment definidos nas Diretrizes;	Comentário.	A licitação de óleo diesel, óleo combustível ou biodiesel deveria ter sido incluída na mesma licitação para aumentar a competição.
i.8) que não comprovem conexão existente ao STGN ou não apresentem compromisso de contratação de capacidade e conexão futura a esse sistema, se participantes dos Produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027.	Comentário.	No caso da CGT Fortaleza (UTE.GN.CE.028357-6.01), apesar de contratada e imposta a compra obrigatória por parte da ENEL-CE de 2.690 GWh/ano e repassada aos seus consumidores cativos, após 21/02/2021 a CGT Fortaleza não foi despachada por falta de combustível, mesmo com a necessidade de despachos de todas as térmicas por conta da crise hídrica de 2021. Portanto, não há certeza de se imputar custos adicionais aos consumidores com compromissos firmados de compra de gás. Abaixo gráfico, com fonte do ONS, dos despachos estabelecendo a média de geração e o valor total contratado e imposto aos consumidores do Ceará. 
j) Não serão habilitados tecnicamente pela EPE empreendimentos hidrelétricos: j.1) cuja parcela existente ou ampliações foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783/2013 , exceto aquelas que foram licitadas no regime de cotas e que tem parte da garantia física fora desse regime; j.2) parcela de empreendimentos sem ampliação ; j.3) ampliação que não agreguem capacidade adicional de potência despachável ao SIN;		



EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
-------------	-------------------	---------------------------

<p>j.4) ampliação sem a instalação de nova(s) unidade(s) geradora(s).</p> <p>k) Também não serão habilitados tecnicamente pela EPE:</p> <p>k.1) empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado vigentes em período coincidente com o do leilão;</p> <p>k.2) empreendimentos de geração cujos Barramentos Candidatos, tenham capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada;</p> <p>l) A garantia física será calculada ou revisada da seguinte forma:</p> <p>L1) para ampliações de empreendimentos hidrelétricos com base na metodologia definida na portaria GM/MME nº 406, de 16 de outubro de 2017;</p> <p>L2) para empreendimentos térmicos com base na metodologia definida na portaria GM/MME nº 101, de 22 de março de 2016.</p> <p>m) Para empreendimento termelétrico deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua;</p> <p>n) Será utilizado como critério de classificação a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração (margem de escoamento), nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016;</p> <p>o) Para empreendimento termelétrico conectado ao STGN deverá ser comprovada a capacidade referente ao transporte de gás natural para a operação contínua;</p> <p>p) Para empreendimento termelétrico a gás natural conectado ao STGN deverá ser apresentado, como condição de assinatura do CRCAP, compromisso para contratação do serviço de transporte firme para o suprimento de gás natural, que viabilize a operação do empreendimento na capacidade máxima e de modo contínuo;</p>	<p>Comentário.</p>	<p>No caso da CGT Fortaleza (UTE,GN.CE.028357-6.01), apesar de contratada e imposta a compra obrigatória por parte da ENEL-CE de 2.690 GWh/ano e repassada aos seus consumidores cativos, após 21/02/2021 a CGT Fortaleza não foi despachada por falta de combustível, mesmo com a necessidade de despachos de todas as térmicas por conta da crise hídrica de 2021. Portanto, não há certeza de se imputar custos adicionais aos consumidores com compromissos firmados de compra de gás. Abaixo gráfico, com fonte do ONS, dos despachos estabelecendo a média de geração e o valor total contratado e imposto aos consumidores do Ceará.</p> <div style="text-align: center;"> </div>
<p>q) Para os empreendimentos hidrelétricos que se encontram em regime de cotas, os ganhos de garantia física deverão respeitar os percentuais estabelecidos no art. 2º-A, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinação de garantia física ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, desde que se saírem vencedores do Leilão.</p>	<p>Comentário.</p>	<p>Deve ser determinada claramente qual a necessidade de garantia física do ACR.</p>

2. Cadastro dos projetos na EPE

<p>10. Para participar do Leilão é necessário obter a prévia qualificação técnica do projeto pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Os empreendedores que pretendiam cadastrar seus projetos na EPE possuem prazo até às 12h de 14 de novembro de 2025.</p>	<p>Comentário.</p>	<p>Segundo dados da EPE foram cadastrados 330 projetos totalizando 120.386 MW. A Aneel deve levar em consideração que o ACR fez várias contratações de Térmicas a Gás, sendo que a última foi GNA II no Porto do Agu - RJ com potência de 1.672,60 MW e Garantia Física de 1.547,40 MW/médios, tendo sido contratados 317.758,8 GWh por 25 distribuidoras para atendimento ao mercado regulado, que custará R\$ 101 bilhões a preços de 31/5/25 até 31/12/2047. Demonstrando, cabalmente, este leilão do LRCAP 2026 destina-se exclusivamente ao Mercado Livre.</p> <div style="text-align: center;"> </div> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <caption>POTÊNCIA CADASTRADA POR PRODUTO (MW)</caption> <p style="font-size: small;">Um mesmo empreendimento pode ser cadastrado para participar de um ou mais produtos do LRCAP 2026. Os valores apresentados se baseiam nos dados informados pelos agentes e serão validados pela EPE durante a habilitação.</p> <thead> <tr> <th>FORTE</th> <th>UTE 2026</th> <th>UTE 2027</th> <th>UTE 2028</th> <th>UTE 2029</th> <th>UTE 2030</th> <th>UTE 2031</th> <th>UHE 2030</th> <th>UHE 2031</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> UTE CARVÃO</td> <td>-</td> <td>1.440</td> <td>1.440</td> <td>1.440</td> <td>1.440</td> <td>1.440</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td> UTE GÁS NATURAL</td> <td>4.564</td> <td>5.183</td> <td>106.074</td> <td>107.161</td> <td>108.647</td> <td>108.936</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td> AMPLIAÇÃO UHE</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>6.076</td> <td>6.076</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>4.564</td> <td>6.623</td> <td>107.514</td> <td>108.601</td> <td>110.087</td> <td>110.376</td> <td>6.076</td> <td>6.076</td> </tr> </tbody> </table>	FORTE	UTE 2026	UTE 2027	UTE 2028	UTE 2029	UTE 2030	UTE 2031	UHE 2030	UHE 2031	UTE CARVÃO	-	1.440	1.440	1.440	1.440	1.440	-	-	UTE GÁS NATURAL	4.564	5.183	106.074	107.161	108.647	108.936	-	-	AMPLIAÇÃO UHE	-	-	-	-	-	-	6.076	6.076	TOTAL	4.564	6.623	107.514	108.601	110.087	110.376	6.076	6.076
FORTE	UTE 2026	UTE 2027	UTE 2028	UTE 2029	UTE 2030	UTE 2031	UHE 2030	UHE 2031																																							
UTE CARVÃO	-	1.440	1.440	1.440	1.440	1.440	-	-																																							
UTE GÁS NATURAL	4.564	5.183	106.074	107.161	108.647	108.936	-	-																																							
AMPLIAÇÃO UHE	-	-	-	-	-	-	6.076	6.076																																							
TOTAL	4.564	6.623	107.514	108.601	110.087	110.376	6.076	6.076																																							

3. Principais aspectos do Edital

<p>11. A Portaria Normativa nº 118/2025 estabeleceu as diretrizes para a contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, de fonte hidrelétrica e térmicas a gás natural e a carvão mineral.</p> <p>12. Esse leilão, à diferença do Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, contratará exclusivamente potência de empreendimentos novos e existentes, sem inflexibilidade operativa e sem despacho antecipado. A novidade desse Certame é a participação das Hidrelétricas, desde que acrescente capacidade adicional de potência despachável ao SIN, conforme metodologia específica desenvolvida pela EPE. Importante salientar que essa capacidade adicional de potência não se confunde com o conceito de garantia física, que possui metodologia própria e já estabelecida pelo MME há vários anos.</p> <p>13. A base utilizada para o estabelecimento da minuta do Edital foi o edital utilizado no Certame de 2021, sendo modificada a redação de alguns dispositivos na busca de maior precisão ao Edital, a aplicação subsidiária da Lei 14.133, de 2021, e alteração da seção 12 da minuta de Edital na parte que versa a respeito dos procedimentos a serem realizados em caso de revogação ou anulação de adjudicação, a exemplo do que fora proposto para os últimos Leilões A-5, de 2025, e o Edital do Leilão para Suprimento dos Sistemas Isolados de 2025.</p> <p>14. Além dessas modificações, destaca-se a introdução do Título de capitalização como uma das modalidades de garantia a serem prestadas pelos agentes, em conformidade com a Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.</p> <p>15. Conforme se verifica das diretrizes, os produtos foram desenhados seguindo a lógica de participação de empreendimentos termelétricos novos e existentes, conforme o ano de início de suprimento.</p> <p>16. As Diretrizes definiram o que seria empreendimento termelétrico novo e existente, estabelecendo empreendimento termelétrico existente como sendo aquele que detém outorga e que tenha entrado em operação comercial até a publicação do Edital, mesmo que atualmente esteja com operação comercial suspensa, ou aquele empreendimento que tenha obtido outorga de concessão ou de autorização, mesmo que essa tenha se encerrado em decorrência de prazo, desde que a operação comercial tenha sido liberada pela ANEEL durante a vigência da respectiva outorga. Além disso, se o agente assim desejar, pode ser enquadrado como empreendimento termelétrico existente a ampliação da capacidade instalada desde que participe com a parte do empreendimento que se encontra em operação comercial.</p>		
--	--	--

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2025		
		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL de 15/11/2025.		
EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
17. Já o empreendimento termelétrico novo é aquele que não possui outorga e não se encontra em operação comercial ou a ampliação de empreendimento termelétrico existente exclusivamente por meio de adição de novas unidades geradoras, restrito ao acréscimo da capacidade instalada. Essa definição, por sinal, é similar à utilizada nos Leilões de Energia Nova.		
18. Nesse sentido, tendo em vista essa clara separação nas diretrizes de produtos entre empreendimento termelétrico novos e existente e que a definição dos preços tetos possuem balizas diferentes entre os produtos, propõe-se que seja estabelecido no Edital a exigência da utilização de equipamentos elétricos e mecânicos novos nos produtos que possibilitam a participação de empreendimentos termelétricos novos e, por extensão, também para as hidrelétricas.		
19. Importante colocar que essa proposta busca dar concretude às diretrizes, de forma a inibir iniciativas que busquem reutilizar equipamentos existentes ou mesmo já depreciados em empreendimentos que atualmente não possuem outorga e, com isso, obter vantagem competitiva indevida em relação aos empreendimentos novos típicos, que precisam ser completamente amortizados e depreciados e que utilizam maquinário novo a partir de novos empreendimentos.		
20. Em resumo, para os produtos termelétricos , o empreendimento que se utilize de equipamentos eletromecânicos novos e não utilizados , incluindo ampliações, pode participar nos produtos potência termelétrica 2028 a 2031 e terá direito a 15 anos de prazo de suprimento . Já aquele empreendimento que utilize de equipamentos eletromecânicos já utilizados ou existentes pode participar dos produtos potência termelétrica 2026 a 2031, mas com 10 anos de prazo de suprimento .		
21. Tal segregação está em linha com os princípios fundamentais das diretrizes emitidas pelo MME para o balizamento do certame ao estabelecer prazo de suprimento maior para empreendimentos termelétricos novos em relação aos empreendimentos termelétricos existentes.	Comentário.	Concordamos que quanto maior o prazo de contrato, mais diluída será a depreciação, aumentando a competitividade do ofertante e que poderá traduzir em melhor preço ao consumidor. Importante ressaltar conforme demonstrado anteriormente, os consumidores do ACR não deram razão a esta contratação de potência e por isso a Aneel deve onerar apenas ao ACL.
22. Assim, a utilização de equipamentos eletromecânicos existentes na composição de empreendimentos "novos" significaria: i) Inserir desnecessariamente o risco de descasamento entre a potência demandada e a potência sincronizável disponível no SIN, em razão da contratação de "nova potência de papel"; ii) violar as condições de competição deste LRCAP , com a vantagem para os empreendimentos existentes sobre os novos e iii) levar os empreendedores responsáveis por tais empreendimentos que utilizam equipamentos eletromecânicos existentes a se apropriar dos excedentes do consumidor que adviriam de uma competição verdadeira e justa entre empreendimentos de características similares .	Comentário.	A separação de leilões apenas para o Óleo Diesel, Combustível e Biodiesel já viola as condições de competição.
23. Outro ponto relevante a se destacar tem a ver com o prazo de vigência da outorga , sobretudo para Usinas Hidrelétricas.	Comentário.	Se é potência que necessita ser contratada, a separação de leilões apenas para o Óleo Diesel, Combustível e Biodiesel já viola as condições de competição.
24. As Usinas Termelétricas não possuem problemas associados ao vencimento das outorgas durante a execução do CRCAP, haja vista que não utilizam bem público e podem prorrogar suas respectivas outorgas caso sigam os regulamentos aplicáveis à exploração do serviço de geração de energia elétrica, mediante solicitação.		
25. Esse cenário é diferente para as usinas hidrelétricas , haja vista que a continuidade na exploração de determinado potencial hidráulico depende de permissivo legal que autorize a prorrogação da outorga, sendo provável que alguns dos atuais detentores de concessão de UHEs passíveis de participar do certame enfrentem o vencimento de contratos de concessão de usinas durante o período de suprimento do Produto Potência Hidrelétrica 2030.		
26. Importante comentar que, no âmbito do processo de discussão do LRCAP de 2025, a APINE [1] pleiteou que o Edital disciplinasse a prorrogação das UHEs que possuem termo final da concessão durante o período de suprimento. Pela relevância das questões levantadas por essa entidade, é importante também nesse Certame avaliar essa questão.		
27. No caso, a Apine invocou o § 7º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, a seguir transcrito: Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...) V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (...) § 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos		
28. Verifica-se desse dispositivo um claro incentivo para as concessionárias buscarem ampliar a capacidade instalada da usina, sendo a extensão do prazo da outorga a forma encontrada pelo legislador para viabilizar os investimentos necessários a essa expansão .		
29. Assim, esse dispositivo possui como premissa a necessidade de a concessionária buscar meios no mercado para financiar essa expansão , a partir da venda da energia da usina , já considerando o acréscimo de potência derivada da ampliação da usina .		
30. Importante também pontuar que a prorrogação da outorga pode ser, também, realizada a partir da Lei nº 12.783/2013, que estabelece prazo para o início do processo de prorrogação e que tem como premissa o estabelecimento do regime de cotas. Além disso, para alguns casos nem é possível a prorrogação da outorga , como no caso das concessões licitadas a partir de dezembro de 2003.		
31. Assim, a solicitação para que o Edital discipline a prorrogação de concessão de UHE parte da premissa que a ANEEL tem condição de se posicionar no momento do edital, em caráter geral e abstrato, sem fazer as análises próprias dos casos concretos, normalmente realizadas nos processos de prorrogação, para concluir sobre e como prorrogar ou não determinada Usina. Porém, isso não é factível no âmbito do Edital do LRCAP , em nosso juízo, pois a prorrogação envolve diversos fatores, sejam eles legais ou mesmo de conveniência e oportunidade, a partir de políticas públicas instituídas pelo Poder Concedente.	Comentário.	Concordamos com a Aneel de que não é factível, no âmbito do Edital do LRCAP, a prorrogação de outorgas de UHEs.
32. Portanto, sugere-se que questões relativas à prorrogação sejam discutidas no caso concreto, em processo específico e apartado do Leilão, e no momento adequado, sendo garantida no Edital, contudo, a indenização dos investimentos não amortizados, conforme definido na Lei nº 8.987/1995.		
33. Além disso, ressalta-se que, se na forma do edital não é o melhor veículo para afirmar regras e métodos de prorrogação de concessões de geração , também no mérito, há dificuldades em se atender o pedido.		
34. A utilização do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 como base legal para a prorrogação de determinada UHE que se sagre vencedora do LRCAP de 2025, pode, a depender do caso, levar a captura pela concessionária de um excedente econômico que poderia ser revertido, ainda que em parte, para o Poder Concedente ou para os consumidores de energia elétrica, seja pela prorrogação no regime de cotas ou de acordo com o art. 4º da Lei 9.074/1995, seja pela eventual licitação da outorga.		
35. Essa constatação deriva do desenho estabelecido nas diretrizes do LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, de forma que a receita percebida pela Concessionária deve ser suficiente para remunerar e amortizar os investimentos necessários a implantação de unidades geradoras em UHEs, conforme disposto no §3º do art. 12 das Diretrizes, transcrito a seguir: § 3º No LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes: I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento; II - o cálculo da Receita Fixa será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros: a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno); b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição; c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição; d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M ; e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do f) os tributos e encargos diretos e indiretos; g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS, incluindo custos de armazenamento de combustível ; e h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2025



NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL de 15/11/2025.

EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>36. Ora, se o Leilão vai remunerar os investimentos necessários à ampliação, caso se prorroge o prazo da concessão por esse dispositivo legal, a Concessionária atual vai permanecer operando também as unidades geradoras antigas, já amortizadas total ou parcialmente, auferindo receita pela venda da energia gerada por essas unidades geradoras. Daí a existência de um excedente econômico que, se não tratado pelo regulador, poderá ser capturado totalmente pela concessionária.</p> <p>37. Ainda sobre essa temática de prazo da concessão de Usinas Hidrelétricas, até o início do período de suprimento do Produto Potência Hidrelétrica 2030, em 1º de agosto de 2030, há algumas concessões cujo termo final da outorga ocorre antes dessa data.</p> <p>38. Sugere-se que sejam impedidas de participar desse Leilão essas concessões, afinal, se o prazo da concessão termina antes do início do suprimento, a Receita Fixa do CRCAP não vai poder ser paga durante sua vigência, impossibilitando que o gerador receba remuneração, ainda que parcialmente, pelos investimentos realizados para implantar novas unidades geradoras, restando somente a indenização dos investimentos que forem realizados até o final da concessão. A participação nesta situação não permite a fruição do CRCAP, não atendendo, portanto, a diretriz de compra de serviço do Poder Concedente.</p> <p>39. Adicionalmente, visando a deixar estabelecido os efeitos do fim de concessões hidráulicas durante a execução do CRCAP, é importante ressaltar que não há impeditivo para que contratos de concessão, caso prorrogados, permaneçam com as relações comerciais estabelecidas nos CRCAPs celebrados, incluindo todos os regimes de prorrogação. Já no caso de licitação, as concessões vincendas recebem as devidas indenizações por investimentos não amortizados e os CRCAPs podem ser um dos ativos comerciais das novas concessões. Para que não reste dúvidas sobre a continuidade dos CRCAPs em ambas as hipóteses derivadas do fim das outorgas de geração, propõe-se deixar consignado tal situação na documentação do Leilão.</p> <p>40. Importante também comentar sobre o Ofício nº 131/2025/DEE/EPE [2], de 13 de fevereiro de 2025, emitido pela EPE, propondo “inclusão de um dispositivo adicional no Edital do LRCAP 2025, visando deixar claro para todos os empreendedores de UHEs que pretendem apresentar projetos para o Produto Potência Hidrelétrica 2030 que, após a realização do leilão, a EPE e o ONS avaliarão, entre os empreendimentos vencedores, quais projetos poderão ser adaptados, mediante manifestação dos empreendedores, para prestação de serviços ancilares em conformidade com o Submódulo 3.11 dos Procedimentos de Rede e com a Resolução Normativa ANEEL 1.030/2022”.</p> <p>41. Sugere-se aproveitar essa sugestão objetivando a eliminação de dúvidas possivelmente existentes, tendo em vista se alinhar ao estabelecido na regulação aplicável, notadamente a REN nº 1.030/2022, que disciplina, entre outros, a prestação de serviços ancilares. No ponto, reafirma-se que é empilhável com as receitas oriundas do CRCAP aquelas oriundas da prestação dos serviços ancilares, nos estritos termos da REN nº 1.030/2022. Ressalta-se que a redação sugerida pela EPE será ajustada, de forma a alinhar com o disposto na Resolução.</p>		
<p>4. Principais aspectos do CRCAP</p> <p>42. O CRCAP regula as condições de contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, a ser celebrado entre o titular do empreendimento, que se sagrar vencedor do Produto Potência, e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atuando como representante dos agentes de consumo e dos autoprodutores.</p> <p>43. Esse contrato é custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, criado pelo Decreto nº 10.707, de 2021, que inclui os custos administrativos, financeiros e tributários, devido pelos agentes de consumo e autoprodutores, sendo os recursos arrecadados administrados pela CCEE, por meio da Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP.</p> <p>44. Destaca-se que a obrigação de entrega estabelecida no contrato será a de Disponibilidade de Potência (MW) oriunda do lance ofertado no Leilão. Registre-se que esse ponto é mais uma diferença em relação ao praticado no Certame de 2021.</p> <p>45. As diretrizes estabeleceram que os empreendimentos contratados deverão apresentar determinadas características, entre as quais, flexibilidade operacional que permitam atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária estabelecida pelo ONS.</p> <p>46. A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade do empreendimento. Para empreendimentos termelétricos essa apuração também deve considerar os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastramento.</p> <p>47. O CRCAP será remunerado pela Receita Fixa - RF, a ser paga, em 12 parcelas mensais, após o início do suprimento e após a entrada em operação comercial, sendo essa receita atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p> <p>48. Tendo em vista algumas diferenças entre as fontes, a proposta é que sejam criadas três minutas de CRCAPs, duas para disciplinar as relações contratuais com as UTEs e outra para as UHEs.</p> <p>49. O CVU da usina não será remunerado pelo CRCAP, contudo, será utilizado pelo ONS na operação e pela CCEE na contabilização e liquidação da energia gerada pelo empreendimento. O montante de energia associada ao empreendimento de geração será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociado nos termos das regras de comercialização.</p> <p>50. Em razão da necessidade de o empreendimento atender aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência, assim como de atender ao requisito de flexibilidade operativa, para fins de despacho, as diretrizes estabeleceram a necessidade de o CRCAP fixar as seguintes penalidades, incidentes sobre a Receita Fixa, sem prejuízo de outras que a ANEEL julgar necessária:</p> <p>a) pelo não atendimento ao compromisso de entrega de disponibilidade de potência;</p> <p>b) não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS;</p> <p>c) pela indisponibilidade acima dos índices de referência, informadas no cadastramento;</p>		
<p>51. Dessa forma, por considerar que a penalidade deve corresponder à importância da falta cometida, recomenda-se:</p> <p>a) penalidade de 10% sobre a Receita Fixa - RF mensal pelo não atendimento ao compromisso de entrega de disponibilidade de potência contratada, sem fazer jus à correspondente receita fixa;</p> <p>b) penalidade de 15% sobre a Receita Fixa - RF mensal pelo não atendimento ao despacho centralizado do ONS, sem fazer jus à correspondente receita fixa;</p> <p>c) penalidade de 15% sobre a Receita Fixa - RF mensal pela declaração de indisponibilidade acima dos índices de referência;</p> <p>d) penalidade de 3% sobre a RECEITA FIXA diária para cada parâmetro de flexibilidade operacional (unit commitment), apresentado ou verificado em tempo real, acima dos parâmetros de referência.</p>		
<p>52. Importante colocar que essas penalidades não diferem substancialmente em relação ao praticado no LRCAP de 2021, tendo modificações pontuais.</p>		
<p>53. Recomenda-se que seja criada no contrato a obrigação de comprovação da condição operativa da usina e a respectiva sanção associada, caso identificada qualquer irregularidade na declaração da disponibilidade.</p>		
<p>54. Inclusive, registre-se que a penalidade por indisponibilidade acima dos índices de referência, que utiliza o FID (fator de disponibilidade de geração) como meio de apuração, será medido a partir da regulação aplicável (que atualmente é a Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022). Conforme estipulado nas Diretrizes, esse parâmetro será aferido a partir do início de suprimento e eventual histórico de indisponibilidade será desconsiderado para fins da apuração.</p>		
<p>55. Frise-se que as diretrizes definiram que o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada-TEIF, sujeitando-se aos ressarcimentos e penalidades previstos no contrato.</p>		
<p>56. Quanto às Indisponibilidades Programadas - IPs, estas não se sujeitarão aos ressarcimentos e penalidades previstos no contrato, desde que a as interrupções da disponibilidade ocorram nos períodos previamente acordados com o ONS, e desde que não superem a Indisponibilidade Programada de referência informada no ato do cadastramento.</p>		
<p>57. Para empreendimento termelétrico, o vendedor também não estará sujeito às penalidades quando, para atendimento da operação em tempo real, estiver cumprindo os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no cadastramento técnico junto à EPE. As diretrizes especificaram valores distintos para empreendimentos termelétricos existentes e novos e por tipo de combustível utilizado.</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2025		
		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL de 15/11/2025.		
EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>58. Como o CVU da usina não será remunerado pelo CRCAP, mas será utilizado pelo ONS na operação e pela CCEE na contabilização e liquidação da energia gerada pelo empreendimento, depreende-se que a geração da usina durante o cumprimento dos parâmetros de flexibilidade operativa declarados no cadastramento técnico, nos momentos em que o CVU da usina superar o PLD, fará jus ao recebimento de encargo relacionado ao unit commitment.</p> <p>59. Por outro lado, a geração que decorrer da ultrapassagem dos parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastramento será valorada pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, sem fazer jus ao recebimento de encargo.</p> <p>60. No mais, observa-se que no caso de desligamento de unidade geradora decorrente dos parâmetros de flexibilidade operativa, o vendedor não fará jus ao recebimento de encargos de serviços do sistema por constrained-off, tendo em vista que os citados parâmetros de flexibilidade compõem os requisitos expressos de flexibilidade do serviço contratado, bem como não há exposição contratual neste caso.</p> <p>61. As diretrizes ainda fixaram que fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de potência produzida, exceto, nos casos de usinas hidrelétricas, quando não houver recurso hídrico disponível para despacho de suas unidades geradora.</p> <p>62. Os riscos diretamente descritos nas diretrizes destacam parcela dos riscos ao qual os agentes estão expostos. Para que haja aprimoramento do ambiente de negócios, propõe-se a inclusão de uma cláusula específica no CRCAP detalhando os riscos do negócio ao qual o empreendedor está exposto, dentre os quais, destacam-se:</p> <p>a) identificação do objeto contratado por meio da documentação disponibilizada no Edital do Leilão;</p> <p>b) compra do combustível necessário à operação das unidades geradoras contratadas, gestão do transporte e armazenagem desse combustível;</p> <p>c) a possibilidade de ONS impor restrições operativas na contratação do uso da rede, sujeitando o vendedor às penalidades e ressarcimentos estabelecidos no contrato;</p> <p>d) conexão ao SIN da usina, devendo o VENDEDOR arcar com os custos de uso e de conexão à rede;</p> <p>e) manutenção, durante a vigência do contrato, da independência operacional das unidades geradoras contratadas em relação às demais unidades geradoras da usina que não estejam comprometidas com o contrato, quando a contratação ocorrer por unidade geradora;</p> <p>f) incerteza da energia elétrica a ser efetivamente produzida pelas unidades geradoras/usinas contratadas.</p> <p>63. Destaca-se que algumas das minutas de CRCAPs estão estruturadas para disciplinar a contratação por unidade geradora de determinada usina, tendo em vista um dos modelos de contratação estabelecidos nas Diretrizes que pode resultar em dois contratos distintos, com Receitas Fixas e Disponibilidades Contratadas distintas, vinculados à mesma usina.</p> <p>64. Como consequência disso, foram inseridos alguns dispositivos nessas minutas de CRCAP exigindo independência operativa entre as unidades contratadas em relação às demais unidades não contratadas de determinada usina.</p> <p>65. Registre-se, também, que as Diretrizes ainda estabeleceram que os CRCAPs deverão prever a possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início do suprimento, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>a) existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN; e</p> <p>b) atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</p> <p>66. Com relação à solução de controvérsias, sugere-se alterar a cláusula de forma a positivar que qualquer litígio originário ou relacionado ao contrato, se não resolvido amigavelmente, não poderá ser submetido à arbitragem. Em caso de divergência entre a previsão desta Cláusula e o estabelecido na Convenção de Comercialização e na Convenção Arbitral, prevalece o disposto na cláusula contratual.</p> <p>67. Relembra-se que desde o LRCAP de 2021 não há previsão no CRCAP a possibilidade de submissão de solução de controvérsias em processo de arbitragem, porém se verificou que a Convenção Arbitral, por ser genérica, não abarca essa situação específica do CRCAP.</p> <p>68. Nesse sentido, a mudança sugerida almeja deixar clara a impossibilidade de se requerer a abertura de processo arbitragem, tendo em vista ser um contrato regulado, sendo a CCEE uma das partes.</p> <p>69. Por ocasião da aprovação do edital do Leilão nº 3/2025-ANEEL (Leilão de Energia Nova A 5, de 2025), foi aprovada nova redação no CCEAR em relação à cláusula que versa sobre alteração de tributos ao longo da vigência da contratual.</p> <p>70. Tendo em vista a redação aprovada para o Leilão nº 3/2025 e a similaridade entre o CRCAP e o CCEAR nesse assunto, propõe-se a adoção dessa mesma cláusula para o Leilão em exame, com pequenos ajustes.</p> <p>71. Assim, a sugestão é a adoção da seguinte redação no CRCAP:</p> <p>7.8. Caso sejam criados, após a data de assinatura do CONTRATO, novos TRIBUTOS, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros encargos legais, ou modificada a base de cálculo, as alíquotas e/ou regime de arrecadação dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o ônus das PARTES com repercussão no equilíbrio contratual, a RECEITA FIXA poderá ser adequada, de modo a refletir tais alterações, para mais ou para menos, e entrará em vigor após homologação pela ANEEL.</p> <p>7.8.1. As PARTES concordam que a revisão da RECEITA FIXA em razão dos efeitos de que trata a subcláusula 7.8 serão aplicadas pelo VENDEDOR consoante aprovado pela ANEEL, a requerimento das PARTES ou de ofício.</p> <p>7.8.2. O VENDEDOR obriga-se, por dever de lealdade e cooperação, caso haja redução de ônus tributário e/ou de encargo legal que possa implicar a revisão para baixo da RECEITA FIXA nos termos da Subcláusula 7.8, a comunicar o fato imediatamente ao COMPRADOR e à ANEEL, de forma a proporcionar ciência inequívoca a quem pode promover o ajuste na RECEITA FIXA em benefício dos terceiros interessados.</p> <p>7.8.3. Caso o VENDEDOR falhe em promover a comunicação prevista na Subcláusula 7.8.2, a revisão da RECEITA FIXA, a ser processada quando a ANEEL tomar conhecimento do fato ensejador da referida revisão, abarcará todas as parcelas vencidas durante o período em que se verificar a mora do VENDEDOR no cumprimento da referida obrigação, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes do processo de fiscalização.</p> <p>7.8.4. Se da omissão do VENDEDOR em comunicar o fato ensejador da revisão prevista na Subcláusula 7.8.2 resultar o reconhecimento de prescrição da pretensão de revisar para baixo a RECEITA FIXA, o VENDEDOR responderá por perdas e danos perante o COMPRADOR, em valor não inferior ao proveito econômico obtido, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.</p> <p>7.8.5. Os efeitos financeiros da revisão da RECEITA FIXA prevista na Subcláusula 7.8 retroagem à data em que o fato ensejador da revisão iniciar a produção de efeitos.</p>		
<p>5. Da Sistemática</p> <p>72. As diretrizes estabeleceram que o Leilão deverá ocorrer em 18 de março de 2026, sendo o oferecimento de Lance estruturado em Rodadas, no caso sete rodadas, cada uma correspondente ao ano de entrada de suprimento dos empreendimentos a serem contratados, agrupando o(s) produto(s) cujo ano de entrada de suprimento seja igual ao designado à rodada.</p> <p>73. Importante consignar alguns aspectos dessa sistemática.</p> <p>74. O primeiro deles é a previsão de que o cadastro de ampliação de UHE possa ser realizado por unidade geradora ou por agrupamento de unidades geradoras. Essa possibilidade impacta no momento de oferecer lance no certame, permitindo que o empreendedor ofereça lance diferente para cada unidade geradora, a depender de como foi realizado o cadastramento junto à EPE.</p> <p>75. Outro aspecto importante a colocar é que o Lance de Disponibilidade de Potência está limitada ao montante total do empreendimento, cujo valor é calculado e disponibilizado pela EPE no cadastramento técnico.</p> <p>76. Nesse ponto, cabe pontuar que o valor da garantia de participação será calculado a partir desse montante total de disponibilidade de potência, independentemente do valor que a proponente almeje, de fato, ofertar no certame.</p> <p>77. A proposta é que a garantia de proposta seja no valor de R\$ 30.000/MW (trinta mil reais por MW de Disponibilidade de Potência), montante esse ligeiramente maior do que o praticado em 2021, que era de R\$ 29.000,00/MW (vinte e nove mil reais por MW de Disponibilidade de Potência).</p>		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 35/2025		
		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL de 15/11/2025.		
EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>78. Essa forma simplifica o processo de aporte de garantia ao não fazer distinção entre empreendimento novo e existente.</p> <p>79. Outro aspecto da sistemática é a demandade disponibilidade de potência a ser contratada por rodada. Foi estabelecido que a frustração na contratação, assim como o excesso de contratação, impactará as demandas das próximas rodadas, podendo até ocasionar o cancelamento de rodada.</p> <p>80. Além disso, o empreendimento que, em qualquer rodada, for selecionado na fase de lances não poderá participar das rodadas subsequentes, independentemente do montante de disponibilidade de potência contratado.</p> <p>6. Do prazo da Consulta Pública</p> <p>81. O MME estabeleceu que o certame deve ocorrer em 18 de março de 2026, o que representa 145 dias entre a publicação das Diretrizes e a sessão do Leilão.</p> <p>82. Ocorre que esse prazo é menor em relação aos prazos normalmente observados nos leilões regulados, que é em torno de 180 dias ou mais.</p> <p>83. Nesse cenário, verifica-se que manter o prazo de 45 dias de consulta pública, conforme estipulado no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, culminaria que a consulta terminaria em 5 de janeiro de 2026, caso seja deliberada pela Diretoria Colegiada da ANEEL a abertura dessa consulta na Reunião Pública Ordinária de 18 de novembro de 2025. A intenção é que a aprovação do Edital e seus anexos ocorra em 10 de fevereiro de 2026.</p> <p>84. Assim, restaria em torno de 30 dias para as áreas técnicas analisar as contribuições, o que resulta em um prazo exíguo e bastante desafiador para as áreas técnicas, seja em razão dos assuntos envolvidos em um certame como esse, que exige um tempo de maturação e análise, seja pelo fato do mês de janeiro ser um período já reconhecido publicamente de férias e de interação menor com as entidades CCEE e ONS.</p> <p>85. Nesse sentido, propõe-se que a CP se inicie em 20 de novembro de 2025 e termine em 17 de dezembro de 2026, perfazendo 28 dias de consulta, o que permitiria que ainda no mês de dezembro de 2025 se iniciasse a análise das contribuições, possibilitando interação com a Diretoria Colegiada da ANEEL, com o ONS e a CCEE.</p> <p>86. Importante consignar que o § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, possibilita a adoção de período de consulta pública menor do que 45 dias, em "caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado". Entende-se que os elementos trazidos justificam a adoção de um prazo menor, sendo que esse prazo de contribuição sugerido se revela, ainda, um prazo razoável, permitindo que os agentes tenham tempo hábil para tecer suas contribuições.</p> <p>IV. DO FUNDAMENTO LEGAL</p> <p>87. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica encontram fundamento nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:</p> <p>a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;</p> <p>b) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;</p> <p>c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;</p> <p>d) Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;</p> <p>e) Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016,e</p> <p>f) Portaria Normativa GM/MME nº 118, de 23 de outubro de 2025.</p> <p>V. DA CONCLUSÃO</p> <p>88. Com base nas diretrizes fixadas pela Portaria Normativa 118, de 23 de outubro de 2025, conclui-se que a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 02/2025-ANEEL, (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2025 - LRCAP/2025- UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), reúne as condições necessárias para ser apreciada pela Diretoria Colegiada e ser submetida à consulta pública, para eventual aprimoramento dos seus termos.</p> <p>VI. DA RECOMENDAÇÃO</p> <p>89. Com respaldo nas atribuições da Secretaria de Leilões – SEL, com apoio da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado de Energia Elétrica - SGM, e por considerar a competência da ANEEL para elaborar e aprovar os editais de leilões e expedir os modelos de CRCAP, conferida pelo Decreto nº 5.163, de 2004, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 02/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2025 – LRCAP 2025- UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, seja submetida a Consulta Pública.</p> <p>90. Propõe-se que a Consulta Pública se inicie em 20 de novembro de 2025 (quinta-feira) e finde em 17 de dezembro de 2025 (quarta-feira), totalizando, pois, 28 dias.</p> <p>GUSTAVO ESTEVES MURAD Especialista em Regulação – SEL THOME MOREIRA BORGES NETO Especialista em Regulação – SEL ANDRÉ FREIRE DE CARVALHO VENÂNCIO Analista Administrativo – SEL IGOR BARRA CAMINHA Coordenador de Leilões de Geração – SEL RENATO BRAGA DE LÍMIA GUEDES Secretário Adjunto de Leilões – SEL AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO Coordenador de Operações do Mercado – SGM</p> <p>De acordo:</p> <p>IVO SECHI NAZARENO Secretário de Leilões ALESSANDRO D' AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado de Energia Elétrica</p> <p>[1] SEL nº 48500.005673/2025-16. [2] NUP: 48002.000386/2025-22</p> <p>Aymoré De Castro Alvim Filho, Coordenador(a) de Operações do Mercado, em 14/11/2025, às 17:10 Igor Barra Caminha, Coordenador(a) de Leilões de Geração, em 14/11/2025, às 17:51 Renato Braga De Lima Guedes, Secretário(a) Adjunto(a) de Leilões, em 14/11/2025, às 17:56. Thomé Moreira Borges Neto, Especialista em Regulação, em 14/11/2025, às 18:21. Alessandro D' Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 14/11/2025, às 19:42. Ivo Sechi Nazareno, Secretário(a) de Leilões, em 15/11/2025, às 12:24 André Freire De Carvalho Venâncio, Analista Administrativo, em 15/11/2025, Gustavo Esteves Murad, Especialista em Regulação, em 15/11/2025, às 19:29</p>		